

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/339 DA COMISSÃO**de 7 de março de 2018****que altera e derroga o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 no que respeita aos certificados de importação de produtos lácteos originários da Islândia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 187.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo V do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a Islândia relativo à concessão de preferências comerciais suplementares para produtos agrícolas com base no artigo 19.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, aprovado pela Decisão (UE) 2017/1913 do Conselho ⁽²⁾, prevê um aumento dos contingentes pautais anuais com isenção de direitos e a introdução de um novo contingente para o queijo.
- (2) Os pedidos de quantidades relativas aos novos contingentes são apresentados a partir de 1 de maio de 2018. Assim, em derrogação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão ⁽³⁾, importa estabelecer um novo período de 1 de maio a 31 de dezembro de 2018, em substituição do período de 1 de julho a 31 de dezembro de 2018, bem como as quantidades para esse novo período, no anexo I, ponto I.I, daquele regulamento, alterado pelo presente.
- (3) O período de apresentação de pedidos de certificados precede o final do procedimento de aprovação, para que os proponentes sejam autorizados a efetuar importações ao abrigo dos referidos contingentes a partir de 1 de julho de 2018. Para que os proponentes ainda não incluídos na lista de aprovados possam participar na atribuição de contingentes para o período de 1 de maio a 31 de dezembro de 2018, importa derrogar o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2535/2001.
- (4) O período de apresentação de pedidos de certificados de importação para o primeiro semestre de 2018, previsto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, já terminou. Em derrogação do artigo 14.º, n.º 1, alínea b), do mesmo regulamento, deve prever-se um novo período de apresentação de pedidos de certificados, de 1 a 10 de abril de 2018.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Alteração do Regulamento (CE) n.º 2535/2001**

O Regulamento (CE) n.º 2535/2001 é alterado do seguinte modo:

a) No artigo 5.º, a alínea i) passa a ter a seguinte redação:

- «i) Contingentes previstos no anexo V do Acordo entre a União Europeia e a Islândia relativo à concessão de preferências comerciais suplementares para produtos agrícolas, adotado pela Decisão (UE) 2017/1913 do Conselho ^(*) (“Acordo com a Islândiaafgs”);

^(*) Decisão (UE) 2017/1913 do Conselho, de 9 de outubro de 2017, relativa à celebração do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a Islândia relativo à concessão de preferências comerciais suplementares para produtos agrícolas (JO L 274 de 24.10.2017, p. 57).»

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Decisão (UE) 2017/1913 do Conselho, de 9 de outubro de 2017, relativa à celebração do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a Islândia relativo à concessão de preferências comerciais suplementares para produtos agrícolas (JO L 274 de 24.10.2017, p. 57).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão, de 14 de dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que diz respeito ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais (JO L 341 de 22.12.2001, p. 29).

- b) No anexo I do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, o texto do ponto I. I é substituído pelo texto que figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Derrogação do Regulamento (CE) n.º 2535/2001

1. Em derrogação do artigo 6.º, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, para as quantidades referidas no anexo I, ponto I. I, do referido regulamento, o período de seis meses compreendido entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2018 é substituído pelo período compreendido entre 1 de maio e 31 de dezembro de 2018.
2. Em derrogação do artigo 10.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, além dos operadores constantes da lista, os requerentes que tenham apresentado um pedido válido para aprovação antes de 1 de abril de 2018, em conformidade com o artigo 8.º do mesmo regulamento, são igualmente autorizados a apresentar pedidos de certificados para o contingente e para o período referido no n.º 1 do presente artigo.
3. Em derrogação do artigo 14.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, no respeitante ao período de 1 de maio a 31 de dezembro de 2018, os pedidos de certificados de importação devem ser apresentados de 1 a 10 de abril de 2018 para as quantidades estabelecidas no anexo I, ponto I. I, do mesmo regulamento, alterado pelo presente.
4. Os pedidos referidos no n.º 3 dizem respeito, no mínimo, a 5 toneladas e, no máximo, à quantidade disponível. Não serão apresentados pedidos para o período de 1 de julho a 31 de dezembro de 2018.
5. Os certificados de importação emitidos para os pedidos apresentados nos termos do n.º 3 são válidos até 31 de dezembro de 2018.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de abril de 2018.

Feito em Bruxelas, em 7 de março de 2018.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

«I. I

Contingentes pautais no âmbito do anexo V do Acordo com a Islândia aprovado pela Decisão (UE) 2017/1913

Contingente anual de 1 de janeiro a 31 de dezembro

Quantidades (toneladas)

Direito aplicável: isenção

| Número do contingente | 09.4225 | 09.4226 | 09.4227 |
|---|--------------------------|--------------------|---|
| Designação (*) | Manteiga natural | «Skyr» | Queijos |
| Código NC | 0405 10 11 0405 10 19 | ex 0406 10 50 (**) | ex 0406 Exceto «Skyr» da subposição 0406 10 50 da NC (**) |
| Quantidade para o período de maio a dezembro de 2018 | 201 | 793 | 9 |
| Quantidade anual em 2019 | 439 | 2 492 | 31 |
| Quantidade para o período de janeiro a junho | 220 | 1 246 | 16 |
| Quantidade para o período de julho a dezembro | 219 | 1 246 | 15 |
| Quantidade anual em 2020 | 463 | 3 095 | 38 |
| Quantidade para o período de janeiro a junho | 232 | 1 548 | 19 |
| Quantidade para o período de julho a dezembro | 231 | 1 547 | 19 |
| Quantidade anual a partir de 2021 | 500 | 4 000 | 50 |
| Quantidade para o período de janeiro a junho | 250 | 2 000 | 25 |
| Quantidade para o período de julho a dezembro | 250 | 2 000 | 25 |

(*) Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação dos produtos tem valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelo alcance dos códigos NC. Nos casos em que se indicam códigos ex NC, a aplicabilidade do regime preferencial é determinada com base, simultaneamente, no código NC e na designação correspondente.

(**) Código NC sujeito a alteração, mediante confirmação da classificação do produto.»